



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945409 - RJ (2024/0347524-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE FERREIRA MANOEL
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOMES - RJ095179
EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES - RJ163711
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO QUANDO VERIFICADA FLAGRANTE ILEGALIDADE, COMO NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).
2. No caso, em que pese à ausência de manifestação expressa da Corte de origem acerca da matéria, foi verificada flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o *quantum* de pena autoriza, sobretudo ante a primariedade do paciente e a ausência de circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945409 - RJ (2024/0347524-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE FERREIRA MANOEL
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOMES - RJ095179
EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES - RJ163711
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO QUANDO VERIFICADA FLAGRANTE ILEGALIDADE, COMO NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal).
2. No caso, em que pese à ausência de manifestação expressa da Corte de origem acerca da matéria, foi verificada flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o *quantum* de pena autoriza, sobretudo ante a primariedade do paciente e a ausência de circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão na qual conheci em parte do *writ* por ausência de manifestação expressa da Corte de origem acerca do tema, mas concedi a ordem de ofício, tendo em vista a flagrante ilegalidade ocorrida na fixação do regime inicial semiaberto, considerando que o ora agravado faz jus ao regime aberto.

Neste recurso, o agravante afirma ser devida a manutenção do regime inicial semiaberto, não obstante a primariedade do paciente, o *quantum* de pena e a ausência de vetoriais negativadas na primeira etapa da dosimetria.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 55/57):

De início, quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, verifico que o Tribunal de origem não tratou da matéria.

Diante desse cenário, ante a falta de manifestação do colegiado local no acórdão ora juntado a este habeas corpus, evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento deste remédio constitucional, no ponto.

Nesse mesmo caminhar:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...] SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância.

[...] (HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015.)

Ocorre que, no ponto, verifico a ocorrência de ilegalidade a atrair o conhecimento do writ de ofício.

É que, quanto à dosimetria, assim assentou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 15/16, grifei):

De outro lado, a despeito de inexistir pleito de revisão da dosimetria, são cabíveis pequenos reparos, eis que assim fixada:

“1ª fase: Atento às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

2ª fase: Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª fase: Incidente a causa de aumento de pena prevista pelo artigo 40, VI, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual aumento a pena em 1/3. Não verifico a incidência de qualquer causa geral ou especial de diminuição de pena. Assim, torno a pena para este delito em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1066 (mil e sessenta e seis) dias- multa, em sua unidade mínima.”

Com efeito, se estabeleceram as penas-base acima do mínimo legal, mas sem qualquer fundamentação, impondo sua redução a esse patamar, de 3 anos de reclusão e 700 DM, no valor unitário mínimo legal.

E, ainda, na terceira fase da dosimetria, adotou-se a fração de 1/3 de aumento de penas, igualmente sem se expor a razão pelo que se fazia, pelo que se aplica a fração mínima de 1/6, concretizando a reprimenda em 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 DM, no mesmo valor.

Pois bem.

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, ante a fixação da pena-base no mínimo legal, a primariedade do paciente e a quantidade de pena definitiva (3 anos e 6 meses de reclusão), o regime inicial aberto é o adequado ao caso concreto.

Tal o contexto, conheço parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, concedo a ordem para fixar o regime inicial aberto, nos termos ora delineados.

De fato, no caso, verificada a flagrante ilegalidade na dosimetria, decorrente da fixação do regime inicial mais gravoso a partir de fundamentação inidônea, é imperativa a concessão da ordem de ofício, em que pese à ausência de manifestação expressa da Corte local acerca do tema.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 945.409 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0347524-5

Número de Origem:

01992313920198190001 1992313920198190001 901002442017

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOMES - RJ095179
EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES - RJ163711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE FERREIRA MANOEL
CORRÉU : MARCUS VINICIUS DA SILVA
CORRÉU : SANDRA HELENA FERREIRA GABRIEL
CORRÉU : JONATHAN HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : ADRIANO DE SOUZA DE FREITAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE FERREIRA MANOEL

ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOMES - RJ095179
EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES - RJ163711
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024